FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Não é lícito contar, para a percepção de gratificação adicional, o tempo de serviço prestado a empresa particular, posteriormente transformada em autarquia.

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 42/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19.6.75, ao converter em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Luiz Adelmo Lodi (Processo 8 432/71).

Proc. TC-8 432/71

Aposentadoria. Gratificação adicional Tempo de serviço anterior à transformação de estabelecimento de ensino em repartição pública.

PARECER

Trata-se de aposentadoria de Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais.

2. Para completar os 35 anos de efetivo exercício, necessários à percepção de 5 qüinqüênios, foi computado o tempo de serviço prestado àquela Universidade, anterior à sua federalização.

3. Instruído o feito o informante propõe diligência para excluir o tempo indigitado, opinando porém, a digna Inspetora, com fundamento na Lei n.º 971/49, seja julgada legal a concessão conforme deferida.

4. *Data venia* não nos parece correta a contagem daquele tempo de serviço, para efeito de gratificação adicional, eis que dispositivos legais, posteriores à Lei n.º 971/49, conduzem a interpretação diversa e [illegible] assim, porque à época daquele diploma legal, que manda contar tal tempo "para todos os efeitos", não havia ainda a atual gratificação adicional por tempo de serviço, pelo que naqueles "efeitos" não se poderiam contar os dos adicionais.

5. Assim, tanto a Lei n.º 1 711, de 28.10.52, que no seu art. 146 instituiu aquela gratificação, quanto a de n.º 4 345, de 20.6.64, que no art. 10 transformou-a em qüinqüênio, exigem tempo de *efetivo serviço público.*

6. A propósito, aliás, cumpre transcrever a seguinte ementa do v. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do EAC número 32 861.

"Servidor Público — Tempo de serviço prestado a empresa particular, posteriormente transformada em autarquia, não é

computável para fins de percepção de adicionais. — A Lei n.º 4 345/64, art. 10, § 2.º, quando diz ser o tempo de serviço público prestado anteriormente, computável para efeito de adicionais, por qüinqüênio, traduz a idéia de tempo de efetivo exercício, corpo do artigo e não a de qualquer tempo de serviço público."

7. Diante do exposto, impõe-se fazer diligência no sentido de ser excluído, para efeito de adicionais, o tempo de serviço anterior à transformação daquele estabelecimento de ensino em repartição pública.

Proc., em 7 de abril de 1975. — *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral, em substituição.